



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054268 - SP (2025/0362402-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES- SP087112
AGRAVADO : BRUNO DAMAS FERREIRA
ADVOGADOS : JORGE ARAJIE- SP220916
LEONARDO MARCELINO PEREIRA- SP353338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A jurisprudência do STJ aponta no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, também, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054268 - SP(2025/0362402-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO : BRUNO DAMAS FERREIRA
ADVOGADOS : JORGE ARAJE - SP220916
LEONARDO MARCELINO PEREIRA - SP353338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A jurisprudência do STJ aponta no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, também, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES, contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Ação: de cobrança ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES, em face de BRUNO DAMAS FERREIRA, na qual requer o pagamento de multa por perturbação do sossego.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. CONDOMÍNIO. DIREITO DE VIZINHANÇA. Associação de moradores. Ação de Cobrança. Multa. Perturbação do sossego. Ruído excessivo. Sentença de procedência dos pedidos. Apelo da autora. Preliminar de cerceamento de produção de provas afastada. Mérito. Regulamento Interno. Irregularidade. Ausência de aprovação em assembleia geral. Não comprovação de que o barulho é repercutido em nível exacerbado no ambiente do condomínio. Concordância tácita com o julgamento antecipado da lide. Apelante/autora que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ fls. 326/333)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da ausência de violação aos arts. 489 e 1022 do CPC, aplicação da Súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio jurisprudencial alegado.

Agravo interno: a parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas, indevida aplicação da Súmula 7/STJ e rejeição do dissídio por suposta ausência de cotejo analítico. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão impugnada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da ausência de violação aos arts. 489 e 1022 do CPC, aplicação da Súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio jurisprudencial alegado.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

1. Constata-se que os artigos 489 e 1022 do CPC realmente não foram violados, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

2. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou dos temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

3. Imperioso ressaltar que, no acórdão recorrido, houve manifestação expressa sobre matérias atinentes à produção de provas, cerceamento de defesa e questões correlatas, não havendo, portanto, vício atinente à fundamentação, tampouco omissão ou contradição.

4. A lastrear o exposto, segue trechos do acórdão mencionado:

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais afastou a preliminar de cerceamento do direito de produzir prova no caso sob comento (fls. 327/328):

“Afasto a preliminar de cerceamento do direito de produzir prova, suscitada nas razões do apelo, sob o argumento de que o r. juízo a quo deixou de instaurar a fase instrutória para realização de prova oral.

É que a r. sentença recorrida, diante dos documentos juntados aos autos pelas partes, julgando- os suficientes para formar seu convencimento, tratou a matéria corretamente, de forma a elucidar as questões debatidas no processo, o que se coaduna com o princípio do convencimento do Magistrado, motivado à luz das provas produzidas pelas partes, assim como à luz legislação vigente e aplicável ao caso concreto.

(...)

Desse modo, não tem cabimento a alegação dos apelantes no sentido de que a ausência da produção da prova oral estaria a ensejar a nulidade do processo, eis que, no caso em exame, estavam presentes todos os elementos necessários à convicção do Magistrado de primeiro grau.” (grifo nosso)

Em relação ao mérito da questão, restou igualmente claro no v. aresto (fls. 331/333):

“A associação autora não comprovou a devida regularidade do Regulamento Interno, o qual estabeleceria as devidas penalidades aos moradores que excederiam o nível de ruído nas imediações do imóvel.

Ademais, verifica-se que, por ocasião do julgamento da apelação cível n.º 1004267-86.2022.8.26.0176 por esta C. 33ª Câmara de Direito Privado, o Regulamento Interno juntado nestes autos não é o mais recente aprovado em Assembleia Geral, porquanto os valores das multas diferem entre este e o documento trazido àquela.

Assim, como bem decidiu o juízo de primeiro grau: “Tanto isso é verdade, que no processo nº 1004267-86.2022.8.26.0176, que tramita na 2ª Vara Cível local, o Regulamento Interno da mesma Associação consta cláusulas diversas desta, uma delas é o percentual para aplicação de multa, lá consta de 10% a 30% do valor da mensalidade, neste processo, o Regimento Interno consta de 50% a 200% do valor da mensalidade, o que é um absurdo, demonstrando o abuso da associação autora, que de forma unilateral e autoritária, muda o regimento interno ao seu bel-prazer, o que não pode ser admitido.”

Ainda que fosse reconhecida tal regularidade, a autora não foi capaz de demonstrar que o réu está exercendo suas atividades em desacordo com as normas, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, sendo que não houve nenhuma outra prova além das notificações enviadas, que poderiam ser corroboradas por outros elementos probatórios.

Por outro lado, a associação pugnou genericamente pela produção das provas oral e testemunhal (fls. 193/196). Contudo, não se manifestou acerca da decisão do juízo a quo, referente à desnecessidade de produção de provas complementares (fls. 210). Assim, houve concordância tácita com o julgamento antecipado da lide.

Também não há nos autos reclamações dos demais condôminos ou outras provas a corroborar com a versão apresentada na inicial.” (grifo nosso)

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado. (e-STJ fls. 370/374)

5. Em que pese ter o Tribunal de origem apreciado toda a matéria posta a desate sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, esse fato não configura ausência de prestação jurisdicional.

6. Assim sendo, analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1022 do CPC.

II - Do cerceamento de defesa

7. Como ressaltado na decisão recorrida, alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à ausência de cerceamento de defesa por ter sido indeferida a prova testemunhal, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

8. Segue os precedentes desta Corte no mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.634.989/PR , 3ª Turma, DJe 28/05/2020; AgInt no AREsp 1.632.773/SP, 4ª Turma, DJe 05/06/2020.

9. Relembre-se, vez mais, que sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. No mesmo sentido: AREsp 2.791.980/SP, Terceira Turma, DJEN de 18/12/2025 e AREsp 2.373.374/SP, Quarta Turma, DJEN de 13/2/2026.

III - Do reexame de fatos e provas

10. Consoante explicitado na decisão agravada, a inversão das conclusões das instâncias de cognição plena, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ

11. A propósito, para que não paire dúvidas, merece transcrição de excertos do acórdão recorrido:

Afasto a preliminar de cerceamento do direito de produzir prova, suscitada nas razões do apelo, sob o argumento de que o r. juízo *a quo* deixou de instaurar a fase instrutória para realização de prova oral.

É que a r. sentença recorrida, diante dos documentos juntados aos autos pelas partes, julgando-os suficientes para formar seu convencimento, tratou a matéria corretamente, de forma a elucidar as questões debatidas no processo, o que se coaduna com o princípio do convencimento do Magistrado, motivado à luz das provas produzidas pelas partes, assim como à luz legislação vigente e aplicável ao caso concreto.

(...)

Desse modo, não tem cabimento a alegação dos apelantes no sentido de que a ausência da produção da prova oral estaria a ensejar a nulidade do processo, eis que, no caso em exame, estavam presentes todos os elementos necessários à convicção do Magistrado de primeiro grau.

(...)

O Juízo singular julgou os pedidos improcedentes por entender que o regulamento interno está eivado de vício, pois não possui assinaturas e nem foi aprovado em assembleia geral.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

A associação autora não comprovou a devida regularidade do Regulamento Interno, o qual estabeleceria as devidas penalidades aos moradores que excederiam o nível de ruído nas imediações do imóvel.

Ademais, verifica-se que, por ocasião do julgamento da apelação cível n.º 1004267-86.2022.8.26.0176 por esta C. 33ª Câmara de Direito Privado, o Regulamento Interno juntado nestes autos não é o mais recente aprovado em Assembleia Geral, porquanto os valores das multas diferem entre este e o documento trazido àquela.

Assim, como bem decidiu o juízo de primeiro grau: “Tanto isso é verdade, que no processo nº 1004267-86.2022.8.26.0176, que tramita na 2ª Vara

Cível local, o Regulamento Interno da mesma Associação consta cláusulas diversas desta, uma delas é o percentual para aplicação de multa, lá consta de 10% a 30% do valor da mensalidade, neste processo, o Regimento Interno consta de 50% a 200% do valor da mensalidade, o que é um absurdo, demonstrando o abuso da associação autora, que de forma unilateral e autoritária, muda o regimento interno ao seu bel-prazer, o que não pode ser admitido.”

Ainda que fosse reconhecida tal regularidade, a autora não foi capaz de demonstrar que o réu está exercendo suas atividades em desacordo com as normas, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, sendo que não houve nenhuma outra prova além das notificações enviadas, que poderiam ser corroboradas por outros elementos probatórios.

Por outro lado, a associação pugnou genericamente pela produção das provas oral e testemunhal (fls. 193/196). Contudo, não se manifestou acerca da decisão do juízo *a quo*, referente à desnecessidade de produção de provas complementares (fls. 210). Assim, houve concordância tácita com o julgamento antecipado da lide.

Também não há nos autos reclamações dos demais condôminos ou outras provas a corroborar com a versão apresentada na inicial. (e-STJ fls. 327/333)

12. Cumpre ainda ressaltar que a jurisprudência desta Corte admite que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a reavaliação da prova. Trata-se, pois, de expediente diverso do reexame vedado pela Súmula 7/STJ, pois consiste *“em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias”* (AgInt no REsp 1.494.266/RO, 3ª Turma, DJe 30/08/2017)

13. Frise-se que, na hipótese, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre fato controvertido, para, *in casu*, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

IV - Da divergência jurisprudencial

14. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, deve a parte agravante comprovar que realizou uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial.

15. Ademais, como já assentado na decisão agravada, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do III, da Constituição da República. Isso porque, a demonstração da divergência art. 105, não pode estar

fundamentada em questões de fato, mas apenas na interpretação do dispositivo legal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.974.371/RJ, Terceira Turma, DJe de 22/11/2023 e REsp 1.907.171/RJ, Quarta Turma, DJe de 11/1/2024.

16. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, § 1º do CPC/15 e 255, § 1º, do RISTJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.054.268 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0362402-1

Número de Origem:
10042678620228260176 10089888120228260176

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES

ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112

AGRAVADO : BRUNO DAMAS FERREIRA

ADVOGADOS : JORGE ARAJIE - SP220916

LEONARDO MARCELINO PEREIRA - SP353338

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES

ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112

AGRAVADO : BRUNO DAMAS FERREIRA

ADVOGADOS : JORGE ARAJIE - SP220916

LEONARDO MARCELINO PEREIRA - SP353338

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026